

## AS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO PARA O ENSINO DOS DIREITOS SOCIAIS: A FORMAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS

Magda Barros Biavaschi<sup>1</sup>

E-mail: [magdabia@terra.com.br]

Alisson Droppa<sup>2</sup>

E-mail: [alissondroppa@yahoo.com.br]

**Resumo:** Este artigo apresenta o banco de dados das decisões Tribunal Superior do Trabalho, TST, tendo como objeto a terceirização, em construção no eixo Terceirização do Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”, Processo nº 2012/20408-1, que conta com apoio financeiro da FAPESP e vem sendo desenvolvido na Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. Nesse eixo, são ampliados os estudos sobre o papel da Justiça do Trabalho diante dessa forma de contratar desenvolvidos nas pesquisas anteriores: “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”. O texto indica a metodologia utilizada para a construção desse banco de dados e apresenta algumas das conclusões obtidas a partir da aplicação de questionário elaborado especificamente para a investigação, sendo fonte prevalente os Acórdãos proferidos em ações movidas por trabalhadores, sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho, MPT, que discutem a terceirização e seus malefícios. Os setores selecionados compreendem: papel e celulose, elétrico, petrolífero e bancário [com foco em trabalhadores de *Call Centers* e Tecnologia da Informação, TI em bancos públicos e, mais recentemente, os correspondentes bancários], em que a terceirização vem aparece como forma importante de contratação da mão de obra. O objetivo principal é observar a tendência da jurisprudência atual sobre o tema nos referidos setores, no período entre abril de 2000 e abril de 2013 e pensar as referidas decisões como um instrumento de ensino dos direitos sociais e da luta pela construção do direito e da cidadania na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Terceirização; Justiça do Trabalho; TST; Decisões judiciais; Ensino

**Abstract:** In this essay, we present the database of Brazilian Superior Labor Court's decisions concerning to outsourcing. The database is being developed in the ambit of the project “Contradições do trabalho no Brasil atual: formalização, precariedade e regulação” (Contradictions of labor in Brazil nowadays: precariousness, outsourcing and regulation, in English), funded by FAPESP and developed in Faculdade de Educação of Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, Brazil. Studies about the role of Labor Law face to this form of hiring are now expanded, after being the subject of two previous researches, called “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” (Outsourcing and Labor Law) and “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais” (“Outsourcing and Labor Law: regional diversities). In the text, we indicate the methodology used to develop the referred database and present some of the conclusions obtained from the application of a questionnaire specifically made for this research. Prevalent source are the sentences in lawsuits brought by workers, unions or Public Prosecutor's Office, that discuss outsourcing and its harms. Paper and cellulose, electric, petroliferous and bank sectors are the selected ones for the research (focused especially in workers

1 Desembargadora aposentada TRT4, doutora e pós-doutora em Economia Social do Trabalho IE/UNICAMP, pesquisadora e professora colaboradora CESIT/UNICAMP. E-mail: magdabia@terra.com.br

2 Professor do Mestrado em História da UFPEL, doutor em História Social da UNICAMP e Pós Doutorando em Educação pela UNICAMP.

of Call Centers and Information Technology in public banks and, more recently, correspondent banking), in which outsourcing is growing as a form of hiring. The main objective is to observe the tendency of jurisprudence about the theme in the referred sectors, in the period that comprehends April 2000 and April 2013. Thus, we can think about the decisions as an instrument of teaching social rights and struggling for rights and citizenship in Brazilian society.

**Keywords:** Outsourcing; Labor Law; Superior Labor Court; Court Decisions; Teaching

## Introdução

Este artigo apresenta o banco de dados sobre as decisões Tribunal Superior do Trabalho, TST, em elaboração no eixo Terceirização do Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação”, que conta com apoio financeiro da FAPESP. Ampliando os estudos sobre o papel da Justiça do Trabalho diante dessa forma de contratar desenvolvido nas pesquisas anteriores: “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, incluem-se as decisões proferidas em ações de trabalhadores do setor papel e celulose, elétrico, petroleiro, Call Center e TI em Bancos Públicos e, mais recentemente, os correspondentes bancários. São setores nos quais a terceirização vem sendo adotada com prevalência e onde tem havido boa parte dos acidentes de trabalho, como igualmente pesquisas em andamento têm evidenciado; de resto, são dos setores mais dinâmicos da economia brasileira. Adotando-se como marco temporal 2000 a 2013, busca-se, trazendo-se elementos de análise também para os demais eixos do projeto temático, aprofundar as investigações sobre o papel das instituições públicas brasileiras que atuam no mundo do trabalho em relação a essa forma de contratar, com foco na Justiça do Trabalho.

Nas pesquisas anteriores - em que a fonte prevalente foi os processos de autos finidos envolvendo terceirização, ajuizados entre 1985 a 2000 contra empresas do setor papel e celulose - ao serem comparadas as Regiões em que os processos tramitaram, verificou-se que, apesar das diversidades na forma de compreender a terceirização e dos próprios conteúdos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, TRT e, em cada Regional, das diversidades entre as instâncias judiciais, e conquanto também se tenham observado diversidades quando focados os subperíodos adotados nas investigações, foi possível: por um lado, perceber a existência de uma tendência da Justiça do Trabalho naquele marco temporal [1985-2000], em especial no primeiro e segundo grau de jurisdição, de Resistir à ampliação da terceirização<sup>3</sup>, colocando freios à sua expansão; por outro, ficou evidenciada a força dos entendimentos sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho, TST, e como o sentido que o jurídico dá ao fenômeno - no caso, à terceirização e seus efeitos - acaba por repercutir na forma pela qual os atores sociais passam a compreendê-lo. Ainda, ficou claro que, apesar de o TST, em 1993, via Súmula 331, ter retrocedido em relação ao entendimento anterior, expresso no Enunciado 256, de 1986, que, na prática, coibia a terceirização,

<sup>3</sup> Os relatórios científicos das pesquisas “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais” ambos aprovados pela FAPESP, podem ser consultados em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>.

passando a legitimá-la nas atividades meio, coibindo-a nas atividades fim, definindo como subsidiária a responsabilidade desta quanto aos direitos trabalhistas, as diversidades regionais persistiram quer na forma de questionamento da terceirização perante o Judiciário, quer na forma de a Justiça do Trabalho dizer o direito para o caso concreto, comprovando a hipótese de que as especificidades de cada sociedade, em cada momento histórico, perpassam as instituições públicas. Também, contextualizada a análise a partir do movimento mais geral do capitalismo e seus impactos sobre as relações de trabalho e tendo-se presente a avalanche destruidora dos direitos sociais dada à ação de um capitalismo “sem peias”, em que os interesses das finanças são prevalentes, viu-se que, mesmo com as características já apontadas à Súmula 331 quando produzida, esse entendimento possibilitou à Justiça do Trabalho colocar freios a essa forma de contratar, a ela resistindo.

As investigações em andamento no eixo terceirização do projeto temático e, em especial, o banco de dados dos Acórdãos do TST que este texto apresenta, têm como objetivo ampliar os estudos anteriores, avaliando como a Justiça do Trabalho, em período mais recente - de 2000 a 2013 - vem enfrentando a terceirização: resistindo-a ou afirmando-a. Em face da ampliação das categorias de trabalhadores e da adoção de corte temporal mais atual e diante do período limitado do próprio projeto temático, foi necessário alterar a metodologia anteriormente adotada, conforme será detalhado em item específico, elegendo-se como fonte prevalente não mais os processos físicos - os quais, em grande parte, são não findos e, estando a tramitar, não são disponibilizados para pesquisa nos Memoriais, Centros de Memória ou Arquivos - mas os Acórdãos do TST, disponibilizados em sua página de internet, proferidos em ações movidas por trabalhadores ou pelo Ministério Público do Trabalho em que a terceirização é discutida, com foco nos setores papel e celulose, elétricas, petrolífero, bancos públicos - Call Centers e TI e, mais recentemente, incluindo-se os correspondentes bancários.

O objetivo principal é observar a tendência da jurisprudência atual sobre o tema nos referidos setores, no período entre abril de 2000 e abril de 2013. Os resultados obtidos revelam, desde logo, as sutilezas da dialética que compõem as decisões judiciais e reforçam, em certa medida, as conclusões das pesquisas anteriores. Além disso, verificou-se que as referidas demandas judiciais podem ser utilizadas como uma importante ferramenta para o ensino do direito do trabalho e da própria história do direito. O texto está organizado em cinco partes. Na primeira, apresentam-se os principais conceitos utilizados. Na segunda, especifica-se a metodologia adotada para se obter e investigar os Acórdãos do TST. Na terceira, apresentam-se alguns resultados até aqui obtidos. Na quarta, apresenta-se algumas considerações sobre a importância da pesquisa e das fontes para história do direito e no ensino do direito do trabalho e por fim às considerações finais.

### **Alguns conceitos introdutórios**

Com o esgotamento do padrão de acumulação que perdurou no período pós-guerra, a chamada *Era de Ouro*, o capitalismo ingressou em nova fase, impulsionando, principalmente nos anos 1980 e 1990, um conjunto de transformações que afetaram a estrutura social das mais diversas formas (BALTAR, 2012). No bojo desse movimento, amplo processo de reestruturação do capital forjou seus espaços, visando a acelerar seu

desenvolvimento, com forte impacto nas relações de trabalho e com reflexos importantes na organização da classe trabalhadora (BALTAR, *ibidem*), cujo enfraquecimento, aliás, foi relevante para abrir caminhos a esse movimento do capital, em sua nova etapa: um regime de acumulação predominantemente financeira que, segundo Chesnais (1994), caracteriza a mundialização do capital.

É importante ressaltar que essas mudanças aparecem inseridas no contexto de um conjunto de transformações em nível mundial, ainda que as especificidades de determinada região sejam relevantes para definir o raio de manobra dos Estados nacionais no estabelecimento de suas políticas. É a partir dessas transformações que se busca compreender a terceirização.

Quanto ao Estado, tanto as pesquisas anteriores, quanto a que fundamenta este artigo, adotam a *teoria relacional do poder*, desenvolvida por Poulantzas na obra: *Estado, o poder, o socialismo* (POULANTZAS, 1978). Para ele, o Estado é uma relação. Não pura e simplesmente a condensação de uma relação, mas uma condensação material de forças, isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classes. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses políticos dependerá não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas, também, de sua posição estratégica relativamente a elas. Essa teorização contribui para que se compreendam as diversidades de posições que certos Tribunais Regionais adotam quanto ao tema, bem como as contradições que se operam internamente aos Regionais e entre Regionais e certas posições do TST.

Quanto à terceirização, um dos principais desafios que seus estudiosos têm enfrentado é conceituá-la, partindo de critérios que ofereçam elementos aptos a designá-la em sua amplitude e complexidade (BASUALDO; ESPONDA, 2014). Trata-se de uma das formas de contratar mão de obra que mais avançou, sobretudo a partir dos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada. Parte das dificuldades reside, precipuamente, nas distintas formas por meio das quais se vem apresentando no mundo do trabalho, bem como na multiplicidade de conceitos que lhes são atribuídos por autores de diversas áreas do conhecimento.

Conceituar a terceirização a partir dessa complexidade não é tarefa simples. Do ponto de vista jurídico, pode expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho<sup>4</sup>. Em sentido interno, segundo Viana (2006), é usada para expressar situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços, de forma clara e expressa; no sentido externo, trata-se de fenômeno externo ao contrato de trabalho, evidenciando, por exemplo, a situação em que alguém se coloca entre o empresário e o consumidor, ou mesmo, como evidenciam as pesquisas realizadas no setor papel e celulo-

4 Viana utiliza essa classificação – interna e externa –, assinalando que uma e outra são faces do mesmo fenômeno. Igual tipologia é encontrada em BASUALDO; ESPONDA, 2014.

se, a adoção de formas simuladas de terceirização<sup>5</sup>, via suposto contrato de natureza civil – ex: contratos de arrendamento, de fomento, de facção -, ou pela via de contratos de compra e venda, ou, até mesmo, com a contratação de “pessoas jurídicas” ou de cooperativas, faces do mesmo fenômeno que reflete as relações de poder entre empregadores e trabalhadores.

Conforme Krein (2007), em regra essa forma de contratar vem sendo adotada pelas empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional, em um cenário de transformações econômicas e de baixo crescimento.<sup>6</sup>A terceirização se tem apresentado no mundo do trabalho por meio de roupagens podendo ser reconhecidas, dentre outras, (KREIN, *ibidem*): na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas e/ou autônomos para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante o deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar o fenômeno da terceirização da terceirização - quando uma terceirizada subcontrata outras -, ou, ainda, da *quarteirização* – quando contratada empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras - e, mais recentemente, os contratos de facção e as parcerias, de aparente natureza civil, mas que são, na realidade, formas de terceirização que têm sido discutidas, inclusive judicialmente<sup>7</sup>.

Para mais bem dar conta da complexidade do fenômeno, a pesquisa adota a conceituação ampla de terceirização, analisando-a tanto em suas expressões internas e externas, incluindo também as formas simuladas, tendo claro que essa modalidade de contratar tem gerado situações diferenciadas, todas, contudo, com potencial altamente precarizador das relações de trabalho.

### A pesquisa e a construção do banco de dados: aspectos metodológicos

Na pesquisa que fundamenta este texto, a fonte prevalente são os Acórdãos do TST, proferidos entre abril de 2000 a abril de 2013, quando do início do projeto temático, em ações propostas por trabalhadores e pelo Ministério Público do Trabalho, MPT8 em que a terceirização ou alguns de seus aspectos são questionados. Para as análises qualitativas os dados obtidos a partir dessa metodologia são cruzados e enriquecidos pelas entrevistas com atores relevantes nos processos em que as decisões são proferidas, ou lideranças sindicais, magistrados e pesquisadores que se debruçam sobre o tema.

Inicialmente, é importante assinalar que já se tinha conhecimento prévio de Acórdãos do TST concluindo pela ilicitude da terceirização à luz dos princípios constitu-

5 Esses conceitos são adotados nos Relatórios dos Projetos “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, já referidos.

6 Trata-se de tese de doutoramento apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp, IE/UNICAMP, para obtenção do título de Doutor em Economia Social do Trabalho: KREIN, José Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

7 *Ibidem*.

8 O MPT restou fortalecido com as atribuições asseguradas na Constituição Federal de 1988. Na condição de fiscal da sociedade, tem legitimidade para propor Ações Cíveis Públicas e Ações de Nulidade de cláusulas de acordos ou convenções coletivas quando redutoras de direitos.

cionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Um deles, adotado pela pesquisa como paradigmático, é o Acórdão da Seção de Dissídios Individuais 1, SDI-1, do TST, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT - processo nº TST-E-RR-586341/1999.4 – tendo como objeto o reconhecimento da ilicitude da terceirização no setor das elétricas, prevista inclusive para as atividades ditas “inerentes”, como constou da lei infraconstitucional, Lei 8.987/95, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nessa ação, o MPT, derrotado no âmbito do Regional – 18ª Região, Goiás -, recorreu de Revista, RR, ao TST buscando a reforma da decisão. O RR foi distribuído para a 4ª Turma do TST que, ao julgá-lo, não o conheceu, mantendo, em decorrência, o juízo de improcedência do 18º Regional.

Pela via dos Embargos, a ação chegou à SDI-1 do TST, Seção a quem incumbem, precipuamente, unificar os entendimentos judiciais em dissídios individuais no âmbito da Justiça do Trabalho. O Relator, Ministro Aloysio Correa da Veiga, invocando o permissivo da referida lei, propôs fosse mantida a decisão da 4ª Turma, chancelando, em decorrência, o reconhecimento da licitude de terceirização permitida por lei nas atividades “inerentes”. Apresentou divergência o Ministro Lélío Bentes Correa. Em meio aos debates então travados, o Ministro Luiz Philippe Vieira Mello Fº pediu vista do processo e, na retomada do julgamento, acompanhou a divergência, trazendo o Acórdão paradigmático que acabou por prevalecer. Em votação histórica, por oito votos a seis, a SDI-1 acolheu a proposição do MPT, reconhecendo o vínculo direto com a tomadora. Redigiu o Acórdão o Ministro Vistor, Luiz Philippe.

Essa decisão, ainda que dirigida a caso específico, indica o potencial analítico de todos os processos judiciais ajuizados perante o Judiciário, tal como se deu com o Processo nº 1927/91, proposto pela Procuradoria Regional do MPT do Rio Grande do Sul, visando a coibir a terceirização na empresa RIOCELL S/A, exitosa no âmbito da 4ª Região, como se analisou nas pesquisas anteriores. Trata-se de potencial que transcende o âmbito do jurídico, possibilitando que nessas fontes primárias, de inegável valor histórico, sejam encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitam ao pesquisador recuperar, por exemplo: o papel histórico das lutas de diversos atores sociais, a dinâmica desses conflitos judicializados, o contexto socioeconômico da época e, especificamente para esta pesquisa, o papel do Judiciário Trabalhista diante dessa forma de contratar.

Várias têm sido as decisões do TST concluindo pelo reconhecimento do vínculo de emprego direto entre trabalhadores ditos “terceirizados” e a beneficiária dos serviços prestados, a tomadora, que contrata terceiras. Os resultados da pesquisa que fundamenta o presente texto confirmam essa tendência, já verificada nas pesquisas antes mencionadas, mas, agora, com foco no TST e no marco temporal assinalado: 2000 a 2013, ampliando-se a investigação para além do setor papel e celulose, para se incluir, também, as elétricas; o setor petrolífero, os bancos públicos, com foco em Call Centers e TI e, mais recentemente, incluindo-se os correspondentes bancário.

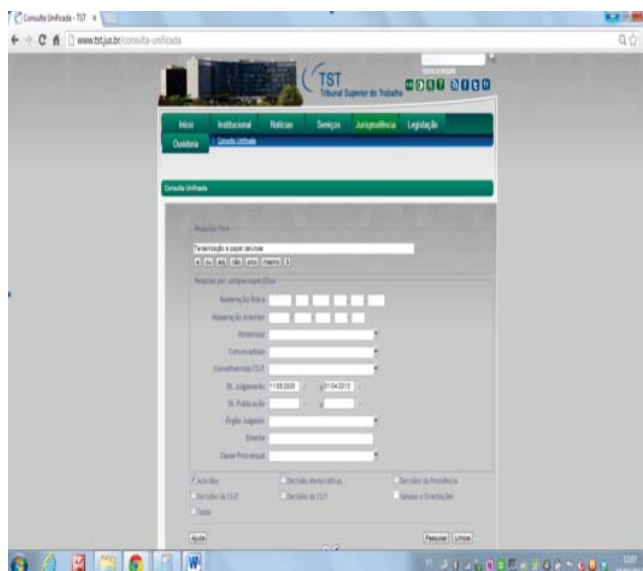
### **A metodologia da construção do banco de dados**

Para elaboração do banco de dados, buscaram-se os Acórdãos do TST envolvendo terceirização nos setores escolhidos publicados entre 01 de abril/2000 e 01 de abril/2013,

delimitação permitida pela ferramenta do TST, tomando-se como termo final a data de início do projeto temático. O marco inicial, 2000, é justificado por vários motivos, entre eles o fato de que nas duas pesquisas anteriores, já mencionadas, o estudo abrangeu o período de 1985 a 2000, iniciando um ano antes da construção do Enunciado 256 do TST, de 1986, e findando em 2000, quando, premido por reiteradas demandas, o TST revisitou a Súmula 331, de 1993, para estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos que terceirizam. A proposta foi ir além do já pesquisado. Outro motivo está no fato de que a ampliação do marco possibilita que se verifique como o TST vem interpretando o instituto da terceirização e qual a atual tendência de suas decisões em ações envolvendo essa forma de contratar: se ofereceu obstáculos ou ampliou suas possibilidades.

Definida a metodologia via uso de palavras-chave, fez-se uso da ferramenta disponibilizada pela página de internet do TST, chamada Consulta Unificada, acessível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. A seguir, acionou-se essa ferramenta mediante uso da palavra-chave Terceirização, adicionada dos seguintes termos individuais complementares: Papel e Celulose; Eletricitários; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; BNDES; Nossa Caixa; Tecnologia da Informação e Call Center; e, Petroleiros. Depois, indicou-se a espécie de recurso. No primeiro ano da investigação, a opção foi apenas Recurso de Revista. No segundo ano, incluiu-se também a opção Agravo de Instrumento<sup>9</sup>. A partir dessa operação, obteve-se uma lista de Acórdãos em cada um dos termos individuais. Gerada a lista, os Acórdãos foram abertos e lidos para se verificar a compatibilidade com o tema da pesquisa para, então, serem salvos no formato “doc” para serem estudados. Elaborou-se um modelo de ficha com as perguntas colocadas à fonte, encontrando-se as respostas nos fundamentos de cada Acórdão lido.

Segue lay out da ferramenta Consulta Unificada:



9 A inclusão dos Agravos de Instrumento, AI, decorreu do seguinte fato: dos despachos denegatórios do recebimento dos Recursos de Revista podem ser opostos AIs que remetem o processo ao TST visando a destrancar a Revista. Ocorre que o TST, quando acolhe o AI concluindo que a Revista deveria ter sido recebida, para agilizar, já julga esta, examinando a questão de fundo e, inclusive, podendo reformar a decisão do Regional. Assim, ampliou-se o leque da análise, obtendo-se avaliação mais ampla da postura da Justiça do Trabalho.

Essa ferramenta permite: incorporação das palavras chave, delimitação do período e tipo de Recurso a ser pesquisado. No caso, inicialmente, no primeiro ano, como se viu, foi selecionado o indicado Recurso de Revista que devolve ao TST os Acórdãos dos Regionais; no segundo ano, incluíram-se os Agravos de Instrumento dos despachos denegatórios dos Recursos de Revista. Os Acórdãos obtidos foram salvos com indicação da data em que coletados.

A seguir, realizaram-se os fichamentos, com as seguintes perguntas:

Como foi responsabilizada a Tomadora dos serviços no Regional?

Como decidiu o TST? Acolheu totalmente o recurso, parcialmente ou negou-lhe provimento.

Quanto à Terceirização e à Responsabilização da Tomadora dos serviços, o TST:

Em relação à Terceirização o TST foi *locus* de:

Em relação à Terceirização a Justiça do Trabalho foi *locus* de:

6. Em relação aos fundamentos utilizados no Acórdão nos casos em que declarada ilicitude ou ilegalidade da Terceirização:

7. Em relação aos fundamentos utilizados no Acórdão declarando a ilicitude ou ilegalidade da Terceirização ou reconhecendo sua legitimidade:

A questão três tem como foco específico o que foi decidido pelo TST que, por vezes, reconhece a contratante principal, tomadora, como empregadora. Ou, então, a responsabiliza solidária ou subsidiariamente. Ainda, por vezes a exclui da lide ou a exime de responsabilidade. Por fim, a opção Outros diz respeito àqueles processos que, no TST, especificamente, não discutem o tema. O objetivo dessa pergunta foi dar elementos à pergunta quatro. Como essa pergunta quatro buscou-se aferir se a decisão TST foi de Afirmação ou Resistência ao fenômeno da terceirização. A opção Nenhum correspondente aos casos em que a terceirização não foi objeto de discussão no processo. Já a opção Outros envolve situações em que no TST não está mais em discussão a terceirização e suas decorrências, ainda que tenha sido objeto de questionamento no primeiro e/ou no segundo graus. Também usa-se Outros para os casos em que houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que provocaram retorno do processo ao Regional, sem ter sido decidida a questão da terceirização, cujo exame ficou sobrestado.

Já com a questão cinco buscou-se averiguar o papel da Justiça do Trabalho como um todo diante do fenômeno estudado, avaliando-se o conjunto decisório de todos os graus de jurisdição. Para tanto, partiu-se dos resultados obtidos com as perguntas número um, dois, três e quatro. O primeiro cuidado em relação à interpretação desses dados é o de levar-se em conta a hipótese de que quanto mais responsabilizada judicialmente a tomadora, contratante principal, maiores os obstáculos ao fenômeno. Assim, quando reconhecido o vínculo de emprego direto com a tomadora, ou quando esta foi responsabilizada solidária ou, mesmo, subsidiariamente, tomou-se o resultado como Resistência. Já os Acórdãos que a excluem da lide ou a eximem de responsabilidade foram tidos como Afirmação à terceirização.

Especificamente quanto à questão cinco, a opção Ambos atende àqueles casos em que em um grau de jurisdição a postura foi de Resistência e, em outro, de Afirmação, o que é possível quando se analisa a Justiça do Trabalho como um todo, evidenciando as pró-



prias contradições que se operam nos nichos desse Poder. Por fim, ainda nessa questão, há duas opções diferenciadas: Nenhum, quando o processo não trata da terceirização; Outros para o caso de a terceirização não estar mais em discussão no TST, ainda que o processo original tenha tratado do tema, sendo Recurso de Revista encaminhado ao TST por outras questões, como, por exemplo, no caso dos processos de Telêmaco Borba, analisados na pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, os casos em que o Tribunal da 9ª Região/PR manteve a sentença que concluía pela ilegalidade da terceirização, reconhecendo a tomadora KLABIN como empregadora. Esta, no entanto, ao recorrer de Revista para o TST conformou-se, em regra, com o vínculo de emprego reconhecido, discutindo, no entanto, a questão de fundo propriamente dita: o enquadramento dos trabalhadores como rurícolas ou urbanos. Manteve-se a opção por questão de simetria. No entanto, como a pergunta cinco faz um diálogo entre os graus de jurisdição e o TST, ao analisar a postura da Justiça do Trabalho como um todo considera o que foi discutido na Região, não havendo Acórdãos incluídos nessa resposta.

Com as perguntas seis, sete e oito, buscou-se obter elementos que permitam analisar os fundamentos utilizados e expressos no Acórdão, em regra atribuídos ao Relator. São dados relevantes para avaliar a interpretação sistêmica, ou não, pelo Judiciário Trabalhista, do arcabouço jurídico brasileiro, considerando, ou não, os princípios constitucionais, partindo-se da decisão das elétricas, antes destacada que, apesar da lei infraconstitucional permitindo terceirização nas atividades ditas “inerentes”, acabou por declarar ilícita essa forma de contratar com base em fundamentos jurídicos macro e que têm como pressupostos a afirmação, atribuída a Eros Grau, de que o Direito não se interpreta em tiras (GRAU, 2002).

Além de todos esses elementos, na ficha individual de cada Acórdão, o pesquisador – no caso, a bolsista Ana Bianchi - anotou dados que reputou interessantes, destacando-os para uma análise mais detalhada do conteúdo. Por fim, as informações coletadas a partir das fichas foram incluídas em base de dados no formato “XLS” que permite a organização, classificação e quantificação das decisões encontradas a partir de cada uma das perguntas. Essas informações, tabuladas e cujos dados obtidos foram analisados quantitativa e qualitativamente, permitem que se olhe para a jurisprudência trabalhista envolvendo terceirização, trazendo relevantes elementos para subsidiar o debate atual sobre o papel da Justiça do Trabalho brasileira diante desse fenômeno.

Aplicada a metodologia, encontraram-se 1786 Acórdãos envolvendo as categorias objeto de estudo, todos baixados e salvos no formato “doc”. Porém, ao serem estudados individualmente observou-se que, muitos deles, conquanto obtidos por meio da palavra-chave adotada, não se referiam a nenhuma das categorias objeto da pesquisa. Por isso, foram descartados das análises e salvos em arquivo próprio para posteriores estudos. Aliás, um dos problemas que se tem enfrentado desde a primeira pesquisa, é a limitação que o uso da palavra-chave impõe. Alimentada por digitadores, coloca-se a palavra-chave escolhida e, ao lerem-se os Acórdãos obtidos, percebe-se, por vezes, que dizem respeito a outro tema, ainda que no seu corpo façam referência à palavra adotada.

Feita essa análise criteriosa, verificou-se, quanto aos eletricitários que, dos 694 Acórdãos disponibilizados, apenas 151 lhes diziam respeito realmente. Esses compõem

a amostra. Os restantes, ainda que alguns discutam a terceirização, referem-se a outras categorias, inclusive diferenciadas, como a dos vigilantes; outros, sequer versam sobre o tema. Quanto aos petroleiros, o uso da palavra-chave disponibilizou 354 Acórdãos. Destes, apenas 104 referem-se à categoria. Os restantes, como se procedeu em relação aos eletricitários, foram excluídos da amostra neste primeiro momento, armazenados em arquivo próprio para posterior reestudo, se for o caso. Já quanto aos trabalhadores na indústria do papel e da celulose, foram encontrados 200 Acórdãos, dos quais 191 dizem a eles respeito. Os restantes versam sobre outras categorias, ainda que discuta a terceirização.

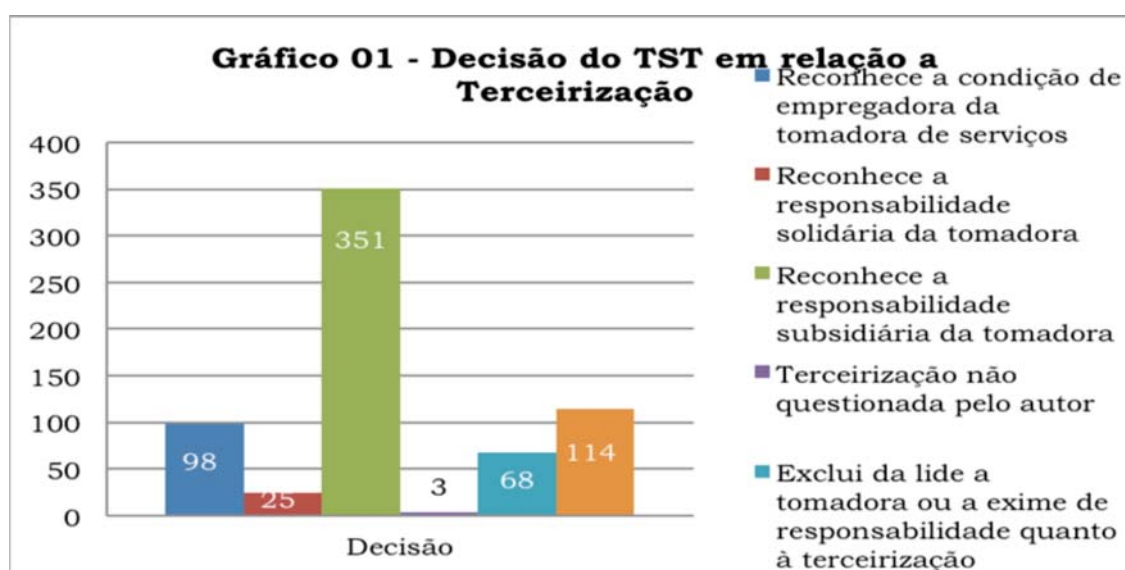
Por fim, quanto aos trabalhadores em Call Center e TI em bancos públicos, obteve-se 587 Acórdãos. Destes, apenas 213 têm como objeto a terceirização em bancos públicos envolvendo Call Center e TI, na grande maioria contra a Caixa Econômica Federal. Os demais, ou versam sobre outras categorias ou envolvem discussão de Call Center e TI em bancos privados, sendo descartados do estudo e incluídos em arquivo próprio. Assim, a amostra passou a contemplar 659 Acórdãos, todos fichados detalhadamente.

Distintamente das pesquisas anteriores em que, para composição da amostra e dos agrupamentos, as referências foram os estudos de Cochran (1953)<sup>10</sup> e de Campbell (1966), na pesquisa que fundamenta este texto a amostra foi delimitada pelos critérios da página de Internet do TST e pelo seu sistema de alimentação das informações. Assim, do universo dos Acórdãos obtidos pela palavra-chave e em face das necessárias seleções impostas pelos limites do banco de dados pesquisado, obteve-se uma amostra bastante significativa. Todos os Acórdãos fichados foram analisados quantitativa e qualitativamente, sendo que, no decorrer da pesquisa essas análises serão aprofundadas e se buscará um diálogo com as entrevistas que estão sendo realizadas, visando a que os dados obtidos sejam mais bem comparados.

### **Alguns resultados encontrados até o momento**

As análises iniciais, considerados os RR e os AIs, deixam clara a prevalência no TST do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora, movimento que decorre de ampla invocação da Súmula 331. Segue o gráfico 01 que ilustra essa realidade:

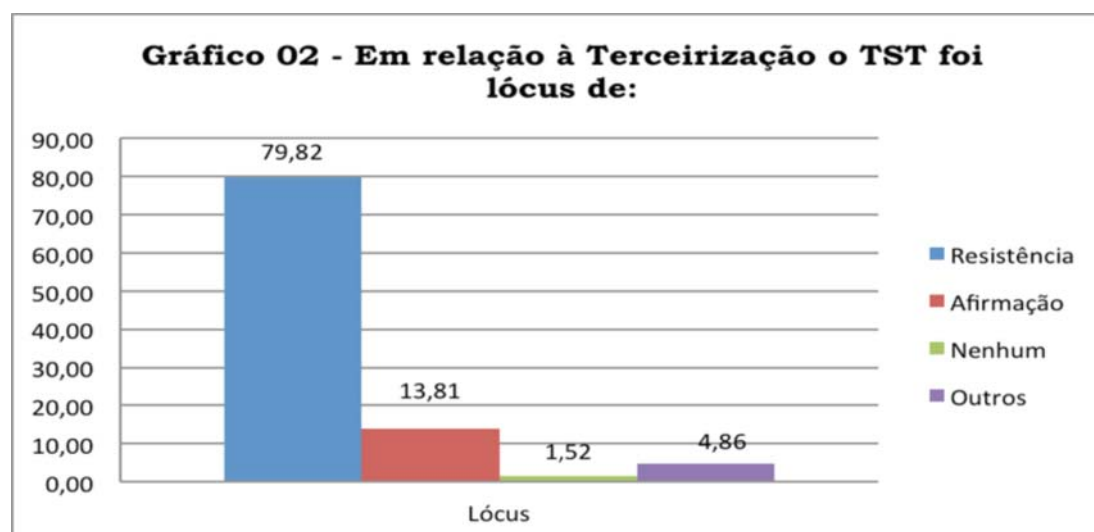
10 COCHRAN, 1953, p. 442. Nas pesquisas anteriores agruparam-se os processos nos períodos - 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000, procedendo-se a uma seleção aleatória simples, com critérios mínimos e proporcionalidade isonômica entre amostra e universo dos processos, período a período.



Fonte: Eixo Terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”.  
Elaboração própria

Verificou-se que a maioria das decisões dos Regionais não foi reformada pelo TST quanto às questões de fundo. Por vezes, em face de questões processuais que impediram o exame do cerne da controvérsia, prevalecendo, nesses casos, o decidido pelo Regional. É que, dada à natureza do RR, que leva ao TST certo tipo de matéria – sobretudo referente às violações das leis e de entendimentos sumulados pelo TST - grande dos RR não foi conhecido por não cumpridos requisitos de admissibilidade. Assim, a decisão dos Regionais foi mantida.

Assim, considerando-se a Justiça do Trabalho como espaço de Resistência à terceirização quando reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços, quando a condena de forma solidária ou subsidiária e como espaço de Afirmação quando exclui da lide a tomadora ou a exime de qualquer responsabilidade frente aos créditos trabalhistas dos terceirizados, os dados demonstram que o TST, de forma geral, em todos os setores pesquisados, tem sido espaço de Resistência à terceirização. Quanto aos correspondentes bancários a pesquisa recém iniciou, não se tendo ainda elementos conclusivos a respeito, o que será devidamente aprofundado no decorrer do projeto temático, mas já se podendo evidenciar a existência de movimentos contraditórios, por ora reconhecendo a condição de empregador do Banco que se beneficia do contrato de correspondente bancário, ora limitando-se a reconhecer aspectos da jornada de trabalho, mas sem enquadrar os trabalhadores à condição de bancários. Quanto aos demais setores, as conclusões até o momento fortalecem o que já havia sido evidenciado pelas pesquisas anteriores em relação ao setor papel e celulose. O Gráfico 02 ilustra essa realidade:



Fonte: Eixo Terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”.  
Elaboração própria

Portanto, os resultados até aqui obtidos indicam que, de forma geral, a Justiça do Trabalho têm sido espaço de Resistência ao aprofundamento da terceirização. Forte no entendimento da Súmula 331, tem colocado freios a essa forma de contratar ao reconhecer, por exemplo, a condição de empregadora da tomadora quando contrata terceiras para o desenvolvimento de atividades que lhes são essenciais ou dirige pessoalmente a prestação dos serviços. Ou, ainda, quando responsabiliza a tomadora de forma subsidiária pelos direitos trabalhistas sonegados. Nos casos de fraude, tem atuado de forma predominantemente coibidora à terceirização, reconhecendo o vínculo de emprego com a beneficiária dos serviços, como, aliás, a Súmula 331 autoriza. Vê-se, também, que a maioria das decisões dos Regionais não foi reformada pelo TST, muito em face de questões processuais. É muitos RR não são conhecidos por não cumpridos requisitos de admissibilidade sendo, nesses casos, mantida a decisão do Regional.

O importante é reter que as decisões do TST e da Justiça do Trabalho tendem a colocar Resistência à terceirização, postura tomada com base em um processo dialético no âmbito do Poder Judiciário. Quando se analisaram os dados das pesquisas anteriores, especialmente a segunda, “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, ficou evidente a diferença na forma como os Regionais analisam o tema, a saber: 4ª, 9ª e 15ª Regiões. Essas conclusões estimularam a que na pesquisa atual, estudados os Acórdãos do TST, a partir deles se olhassem as decisões de outros Regionais, de onde os processos são originários, incluindo-se na análise as 2ª, 3ª, 6ª e 17ª Regiões, como descreve a Tabela 01:

**Tabela 01 - Decisão dos Tribunais Regiões do Trabalho em relação ao Vínculo de Empregado com a Tomadora: tribunais selecionados**

Tribunal	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização	Outros	Total
2	37,5	0	12,5	12,5	37,5	100
3	1,5	25,25	36,75	0	36,5	100
4	47,3	15,8	34,2	0	2,7	100
6	0	15,4	30,75	38,45	15,4	100
9	28,6	9,5	38,1	0	23,8	100
15	19,23	17,95	51,27	2,6	8,95	100
17	0	0	97,1	1,45	1,45	100

Fonte: Eixo Terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”. Elaboração própria

Observa-se uma diversidade na compreensão dos Regionais em torno da responsabilização da tomadora dos serviços. Enquanto a 4ª Região, Rio Grande do Sul, tende a reconhecer a tomadora como empregadora direta em 47,3% dos Acórdãos e solidariamente responsável em 15,8%, com 0% de exclusão de qualquer responsabilidade, a tendência na 6ª Região, Pernambuco, foi a de excluir da lide ou eximir a tomadora de responsabilidade em 38,45% dos casos. Já a 15ª Região, como tendência, limita-se a considerar como subsidiária a responsabilidade da tomadora em 51,27% dos casos. Apenas 19,23% das decisões concluiu pela condição de empregadora da tomadora, evidenciando a força vinculante das Súmulas do TST, fortalecendo as conclusões das pesquisas anteriores, ainda que limitadas ao setor papel e celulose. Por outro lado, na 17ª Região, Espírito Santo, a tendência é concluir pela responsabilidade subsidiária da tomadora em 97,1% dos casos, subordinando-se de forma prevalente à responsabilização expressa na Súmula 331 para as terceirizações “lícitas”, não havendo qualquer decisão concluindo pela sua condição de empregadora, dado que, aliás, difere daquele obtido pelo estudo dos Acórdãos de Tribunal localizado em sociedade historicamente conservadora, como é o caso do TRT2, São Paulo, que reconheceu a condição de empregadora da tomadora em 37,5% dos Acórdãos estudados.

Os dados expressos na Tabela 01 fortalecem a tese de que o sentido que o Jurídico dá ao fenômeno se reflete na compreensão que os próprios atores sociais dele têm. Apesar de o uso dos Acórdãos do TST como fonte prevalente não permitir que, deles, se examinem as petições iniciais – o que a análise dos processos permite – quando se relacionam os dados obtidos na pesquisa que fundamenta o presente texto com aqueles levantados nas duas pesquisas anteriores, em que analisados processos judiciais, pode-se levantar a hipótese de que parte das diferenças nas decisões reside na formulação colocada perante o Judiciário, limitando-se a petição inicial a pedir apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora, sem discutir o instituto da terceirização, como se viu em grande parte das ações ajuizadas na 15ª Região, em pleitos contra a KLABIN, o que restringe as possibilidades da entrega da prestação jurisdicional.

Já o expressivo índice de reconhecimento de vínculo com a tomadora pelo TRT2, São Paulo, pode evidenciar serem expressivas as situações de fraudes na Região, com uso pela tomadora de força de trabalho que lhe é essencial, ainda que sob o rótulo de terceirização. Por outro lado, esse expressivo reconhecimento do vínculo com a tomadora poderia, ainda, justificar a resistência dos setores patronais da Região à postura que o TST vem adotando, estimulando, inclusive, o forte apoio da FIERGS ao PL 4330 e, agora, ao PLC 30, ou, mesmo, às teses da Repercussão Geral referendadas pelo Ministro Luiz Fux de que o freio que a Súmula 331 coloca à possibilidade de terceirizar extrapolaria os limites constitucionais da “livre iniciativa”.

### **A utilização das Súmulas e dos acórdãos do TST como uma ferramenta para o ensino dos direitos sociais.**

A pesquisa nas súmulas e acórdãos do TST permitiu também perceber a existência de elementos que podem contribuir para o debate atual sobre o papel e a importância da Justiça do Trabalho no sentido de estabelecer freios a essa forma de contratar, a qual apresenta potencial altamente desagregador das relações de trabalho. Além da importância de estudar a dinâmica da construção da jurisprudência trabalhista e seu papel tanto na constituição de relações de trabalho menos desiguais quanto na elaboração de uma lei que se proponha civilizatória.

O tema da terceirização abordado no presente artigo é um exemplo desta realidade, pois mesmo o Capital buscando novas formas de se engendrar na sociedade, encontrou limites no âmbito das decisões judiciais. Esse limite pode não ter barrado o fenômeno por completo, mas imprimiu limites ao seu alcance.

Esses documentos não trazem apenas decisões judiciais, incorporam a luta dos trabalhadores brasileiros por seus direitos. Assim, como apontado por Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira da Silva (2013) se os escravos no século XIX demonstraram que o poder judiciário poderia ser uma arena de conquista de liberdade, os documentos judiciais podem atualmente também trazer a luz da história as lutas travadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Estudar essas decisões judiciais possibilitam compreender, que apesar da decisão ser atribuída a um juiz, desembargador ou ministro, ela representa a concretização da demanda de um trabalhador na luta pela concretização dos direitos sociais.

Em outras palavras fontes são fontes primárias de inegável valor histórico que possibilitam ser encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitem ao pesquisador recuperar, por exemplo: o papel histórico das lutas de diversos atores sociais, a dinâmica desses conflitos judicializados, o contexto socioeconômico da época e, especificamente para esta pesquisa, o papel do Judiciário Trabalhista diante da Terceirização.

### **Considerações Finais**

O presente artigo buscou apresentar a metodologia e os resultados parciais obtidos pelo eixo Terceirização do Projeto Temático: “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação” em relação a elaboração de um banco de dados sobre as decisões do TST nos setores papel e celulose, petroleiros, eletricitários, e trabalhadores em Call Center e TI em bancos públicos, fazendo uso de fer-

ramenta disponibilizada na internet. Nesse sentido, evidencia-se que à terceirização precisa ser compreendida em sua complexidade, daí a relevância de um conceito amplo que englobe, inclusive, as formas burladas de terceirizar.

As diferenças nas decisões entre os diversos tribunais, conforme apontado no texto, podem significar elementos da própria tradição histórica dos regionais no aspecto da compreensão do Direito do Trabalho como uma conquista da classe trabalhadora. Nesse aspecto, é imperativo ampliar as investigações e as análises em torno da história do poder judiciário e de suas decisões.

Ainda é necessário frisar o papel fundamental das instituições públicas com a incumbência de dizer o direito e de fiscalizar a aplicação das normas de proteção social ao trabalho coloquem freios à ação predatória de um capitalismo sem peias, acirrada pela terceirização. Forma de contratar que, de resto, não tem sido capaz de contribuir para a construção de um mundo do trabalho estruturado nos valores da justiça e da equidade, fatores, aliás, decisivos para a construção de uma verdadeira sociedade democrática.

Por fim, buscou-se elencar algumas considerações sobre a importância dos processos judiciais como fonte para o ensino e aprendizagem dos direitos sociais. São reflexões iniciais que buscam ampliar o foco sobre essas fontes.

### **Referências bibliográficas:**

BALTAR, P. E. Relatório da pesquisa a Terceirização e a Justiça do Trabalho. Campinas, 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>

BALTAR, P. E. Relatório da pesquisa a Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais. Campinas, 2010. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>

BELLUZZO, L. G. Prefácio. In MATTOSO, J. E OLIVEIRA, C [Org.]. Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado? São Paulo: Scritta, 1996.

\_\_\_\_\_. O Capital e suas metamorfoses. São Paulo: Unesp, 2013.

BIAVASCHI, M. B. SANTOS, A. L. dos A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST. Revista do TST: [http://www.tst.jus.br/documents/1295387/8239059/Revista\\_TST\\_2014\\_v80\\_n3\\_jul\\_set, 2014](http://www.tst.jus.br/documents/1295387/8239059/Revista_TST_2014_v80_n3_jul_set, 2014).

\_\_\_\_\_, DROPPA, A. A DINÂMICA DA REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista Política e Trabalho. <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/>

index.php/politicaetrabalho, 2014.

\_\_\_\_\_; TEIXEIRA, M. O.; DROPPA, A. A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010. Texto escrito a partir de apresentação no Seminário Internacional: 1º de Maio. Uma nova visão para o movimento sindical brasileiro, organizado pela UGT e CESIT/IE/UNICAMP, São Paulo, 2014.

BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, A. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Revista Mediações (UEL)*, v.16, p.124 - 141, 2011.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo-SP: Ed. Xamã, 1994.

COCHRAN, 1953, W. G. *Sampling techniques*. New York : John Wiley, 1953.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

KREIN, D. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

VIANA, M.T. *Terceirização e Sindicato: um enfoque para além do direito*. Belo Horizonte, 2006, mimeo.